



DELIBERAÇÃO Nº 28/2018 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 06 de Abril de 2018, no uso das suas atribuições regimentais e,

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

A Lei Federal nº 13.146 de 06/07/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

O Decreto Estadual nº 3.513/2016 que Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

A Resolução nº 269/2006 – CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH;





A Resolução nº 109/2009 – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

Resolução nº 33 – CNAS, de 12/12/2012 que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

A Deliberação nº 65/2013 – CEAS/PR – Conselho Estadual de Assistência Social, que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

A Deliberação n° 57/2016 – CEAS/PR, que estabelece o saldo de recursos disponível aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

A Deliberação nº 82/2016 – CEAS/PR, que aprova o Plano Estadual da Assistência Social que prevê a expansão para mais duas unidades de Residência Inclusiva;

A Resolução nº 016/2017 – CIB/PR, que pactuou pela expansão e critérios de elegibilidade/partilha para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de dependência na modalidade de Residência Inclusiva Regionalizada.

DELIBERA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Pela aprovação da expansão e critérios de elegibilidade/partilha para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de dependência na modalidade de Residência Inclusiva – RI, Regionalizada.

Parágrafo único. Serão duas unidades de Residência Inclusiva Regionalizada, cuja capacidade máxima de atendimento será de 10 pessoas por unidade, conforme normativas pertinentes ao serviço.

- Art. 2º Os critérios estabelecidos para esta expansão são:
- § 1º Demanda existente para acolhimento de jovens e adultos com deficiência (18 a 59 anos);
- § 2º Concentração de pessoas com algum tipo de deficiência, de 18 a 59 anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada BPC, e acolhidas em instituição de longa permanência (agrupadas por municípios e Escritórios Regionais ERs);





- § 3º Exclusão das regiões com quantidade de acolhidos igual ou superior a 100 (cem), com 10 (dez) ou mais unidades de acolhimento e/ou com cofinanciamento de RI Municipal, por já existir rede de atendimento;
- § 4º Selecionadas as regiões com quantidade de acolhidos igual ou superior a 100 (cem), com número de equipamentos inferior a 10 (dez), com exceção da região de Jacarezinho (11 unidades de acolhimento e composto apenas por município de pequeno porte I e II).
- **Art. 3º** O ranqueamento será realizado pela média de acolhidos e pelo número de unidades de acolhimento na região, sendo:
- 1º Região de Irati;
- 2º Região de Umuarama;
- 3º Região de Paranavaí;
- 4º Região de Cornélio Procópio;
- 5º Região de Jacarezinho.

Parágrafo único. Para ser município sede da RI Regionalizada, será priorizado o município que possuir rede de saúde para dar suporte ao serviço na região e com disponibilidade para realizar parceria com o Estado e implantar o serviço regionalizado, seguindo o ranqueamento e os critérios propostos.

Art. 4º O serviço regionalizado atenderá preferencialmente a demanda existente na Coordenação de Proteção Social Especial – CPSE, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, a considerar a origem das pessoas na vinculação a respectiva região, e a perspectiva de restabelecimento de vínculo familiar e/ou comunitário, sendo que os demais encaminhamentos para o referido serviço serão disponibilizados após estudo técnico da equipe da CPSE, priorizando os municípios de pequeno porte, e respeitando o percentual de 70% (setenta por cento) da capacidade instalada.

Parágrafo único. Ao Município sede, fica disponibilizado o percentual de 30% (trinta por cento) da capacidade instalada para atendimento da demanda local.





Art. 5º O cofinanciamento corresponderá ao valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada unidade de RI Regionalizada.

Parágrafo único. O repasse do recurso correspondente às 06 (seis) primeiras parcelas será realizado em parcela única, para impulsionar o serviço, sendo que a continuidade do repasse deverá ser realizada trimestralmente a considerar a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 6º O cofinanciamento proposto será realizado mediante repasse do FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, e visa ampliar a oferta do serviço de acolhimento na modalidade Residência Inclusiva, cuja execução poderá ser de forma direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 7º Constitui requisito para adesão ao cofinanciamento de que trata esta deliberação a manifestação do Prefeito e do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou congênere no Termo de Adesão, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade pela oferta do serviço e execução dos recursos de acordo com a legislação vigente, e o preenchimento do Plano de Ação a ser disponibilizado pela SEDS, podendo ser substituído por sistema informatizado – Sistema Fundo a Fundo – SIFF.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação os municípios deverão observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS cuja periodicidade de elaboração será anual.

Art. 8º O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser apresentada cópia da publicação da Resolução/Deliberação que comprove a aprovação do CMAS, podendo ser encaminhada por meio físico ou incluída no SIFF.





Capítulo III

Da Prestação de Contas

- **Art. 9º** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente à SEDS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;
- § 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização;
- § 3º A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Art. 10.** Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências sobre a Prestação de Contas/FEAS, devidamente aprovado pelo CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.
- § 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas até a entrega do próximo Relatório semestral o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;
- § 2º Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referentes ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;
- § 3º Nos casos em que houver saldo superior a 30% (trinta por cento), o Relatório deverá ser acompanhado de justificativa do município e devidamente com a apresentação da aprovação do CMAS.





Art. 11. Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 12. A prestação de contas será submetida, por fim, à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A utilização dos recursos deverá ser executada em consonância com o previsto no Plano de Ação apresentado anualmente pelo município.

Art. 13. O monitoramento da execução dessa oferta de acolhimento para jovens e adultos com deficiência de 18 a 59 anos, na modalidade de Residência Inclusiva Regionalizada, será realizado pelo Estado em conjunto com o município.

Art. 14. Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Deliberação aos municípios que cumprirem os prazos quanto à Prestação de Contas – de periodicidade semestral, preenchimento do Plano de Ação anualmente, não existência de saldo com valor acumulado acima de 12 meses e a demonstração da oferta do serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência em situação de dependência na modalidade de Residência Inclusiva, informadas no CENSO SUAS, informações técnicas das Unidades de Acolhimento e/ou relatórios dos Escritórios Regionais, entre outros.

Art. 15. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetas ao serviço e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.





Art. 16. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 17. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art.18. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social juntamente ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 19. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 06 de abril de 2018.

Paulo Silvério Pereira

Presidente - CEAS/PR